**MATRIZ AUTORITÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

O poder judiciário no Brasil sempre foi usado do para contenção e repressão de quem fizesse oposição às classes dominantes, marcado pela colonização e a escravidão, sua ideologia patrimonial e patriarcal, sem nenhuma participação democrática, colocando cada indivíduo no lugar condizente com sua classe social e de poder, excluindo a representação feminina, traços autoritários somados ao conservadorismo. [[1]](#footnote-1)

O Código de Processo Penal inspirado pelo Código de Processo Penal Italiano, sob forte influência fascista - ideologia dominante à época, concebida no regime antidemocrático de Getúlio Vargas, com políticas populistas e grande enfoque em aumentar o seu poder e o do Estado, como consequência, a diminuição das liberdades individuais dos jurisdicionados. Nesse período houve o fechamento das Câmaras Municipais e assembléias legislativas, uma forte onda de repressão policial e censura, com aceitação passiva do judiciário. Destarte, seduzido pelo poder, Vargas outorgou, em 1937, a Constituição Federal (Polaca), apoiada pelas elites dominantes da época, instrumentalizou-se o uso da violência policial para controle da população, quem se opusesse era tido como inimigo, comunista e apoiador da impunidade.[[2]](#footnote-2)

O Código de Processo Rocco aumentou exponencialmente os poderes do Ministério Público e pareou o juiz de instrução na busca da verdade material, os dois cooperavam para garantir a condenação, reduzindo as garantias do acusado e mitigando o papel dos defensores. O julgador possuía todos os meios para produção das provas, bem como, a voluntariedade para buscar elementos que corroborassem para condenação. O contraditório foi extirpado do procedimento, restando ao defensor mero papel argumentativo, nulidades relativizadas ao ponto de desaparecerem, modelo amplamente inquisitório,[[3]](#footnote-3) o código foi elaborado com a finalidade de satisfazer a pretensão punitiva do Estado.[[4]](#footnote-4)

De outra banda, o Estado de Direito apresentado como principal solução para combater o Estado Policial ou Estado Totalitário, por vezes, acaba sendo corrompido e usado para repressão. A clareza dessa afirmação se mostra pela visão histórica do que foi o Estado Fascista italiano ou Estado Nazista alemão. Destarte, o formalismo que deveria garantir maior liberdade aos indivíduos, acaba sendo subvertido e o poder penal do Estado sendo usado pelas ideologicamente forças dominantes, facilitando, por meio de uma falsa aparência de normalidade, à indispensável condição para dominação e exploração social,[[5]](#footnote-5)podendo ser observado claramente este viés de exclusão social, que "somente nos crimes falimentares o inquérito é judicial".[[6]](#footnote-6)

Nesse deslinde, sobreviveram resquícios deixados ao decorrer do tempo, "as tradições deixam um resíduo viscoso de hábitos mentais: este é o suposto fundo psicológico". O fascismo desacreditava totalmente na paz, a única solução era a guerra. Todo o poder concentrado no Estado. Assim, o réu era o inimigo que deveria ser combatido pelo Estado, que usava e abusava da repressão para disciplinar os indivíduos. Dessa forma, o imputado era neutralizado frente ao Estado, modelo autoritário de condução do processo, uma maneira de prolongar o poder de repressão estatal, foi incutida no Processo Penal a ideologia repressiva, afastando ou deixando em segundo plano as garantias individuais do investigado. [[7]](#footnote-7)

O procedimento inquisitivo, embora elaborado pela igreja católica, é uma ferramenta diabólica com personagens infernais, no maior engendro jurídico já visto pela humanidade, agindo pelos últimos 700 anos, sempre buscando uma finalidade específica, para que serve e continuará a servir senão for quebrada a sua lógica demoníaca. Baseado na moral, flexibilizada conforme quem seria o destinatário da aplicação, o procedimento era manuseado de forma a atingir seu objetivo - manter o poder. Assim, foi retirado o acusador, concentrando todos os atos na figura do inquisidor, transformando o acusado em mero objeto de verificação, ou seja, não havia partes. [[8]](#footnote-8)

Torna-se evidente quando ao dispor sobre o regramento probatório (meios de prova e de busca da prova) o código foi omisso, bem como a legislação esparsa que trata do tema, aumentando a discricionariedade do julgador, "é um fenômeno típico do modelo inquisitorial", mostra o viés fascista do Código de Processo Penal de 1941 e a legislação engendrada posteriormente.[[9]](#footnote-9)

Ao abordar o período inquisitivo, é possível ver semelhança com o procedimento penal vigente, como delineado por Khaled Jr.:

Constituía-se assim uma “verdade” que reproduzia as convicções pessoais do inquisidor, o qual extraia através da força a confirmação pelo réu da hipótese que ele, o juiz, havia fabricado. Bastava um mero rumor para dar início à investigação, sendo que a prisão era regra, pois assim o inquisidor tinha o acusado a seu dispor, para torturá-lo e obter a confissão. As características do sistema conformavam uma objetificação de corpos: para o inquisidor, era necessário dispor do corpo do herege. Esse corpo era esquadrinhado, decomposto analiticamente e recomposto como objeto de um saber possível, de acordo com a conformação dogmática de um conjunto de verdades e procedimentos preestabelecidos.[[10]](#footnote-10)

O punitivismo impulsionado pela mídia se apresentava como a única opção para segurança, o medo é seu combustível. Logo, alimenta-se uma geração que tem medo de tudo, convencendo às pessoas amedrontadas, que aceitam passivelmente às arbitrariedades praticadas pelo Estado em nome de uma segurança imaginária. Esse substrato surge de um misto de religiosidade e ideologia, tornando mais fácil a manutenção do poder por quem dele goza. Usa-se de uma retórica simples, se agora está ruim, pode piorar, tendo o medo como núcleo duro dessa maneira sórdida de controle. Assim, faz-se imaginar que o remédio para insegurança são penas mais severas e que somente isso bastará. Com efeito, legitima-se a defesa do patrimônio, mesmo que ínfimo, seja prioridade, manipulando o indivíduo com a possibilidade, em tese, que ele poderá ficar rico, em detrimento dos valores fundamentais do Estado Democrático.[[11]](#footnote-11)

Segue na mesma toada Casara, ao identificar os efeitos da espetacularização do processo brasileiro, o qual as garantias e os direitos fundamentais geram um empecilho ao desejo punitivista arraigado por uma matriz autoritária - inquisitiva- do Código de Processo Penal, tratando o estado de inocência como causa geradora de impunidade. No julgamento-espetáculo a historicidade do Direito, bem como, a Constituição são diminuídos a meros instrumentos para uma batalha entre heróis e vilões, mocinhos contra bandidos, o bem enfrentando o mal, quem discordar é automaticamente aliado dos maus.[[12]](#footnote-12)

Algo importante no contexto histórico das decisões judiciais, é a conexão entre o sistema processual à política, evolução na busca de minimizar erros nas decisões judiciais, privilegiando os direitos fundamentais e garantias individuais, tendente à condenação de inocente, este é o sistema acusatório. De outra banda, o sistema inquisitório tem por meta erradicar a criminalidade por meio do absoluto controle social, próprio de sistemas totalitários como fascista italiano ou nacional-socialista alemão.[[13]](#footnote-13)

Para aplicar à lei é necessário, anteriormente, fazer a interpretação da mesma, protegendo a liberdade e propriedade dos homens. Esse papel cabe ao juiz, uma pessoa alheia as partes e aos interesses litigados por elas, assim, alcança-se a paz relativa em contrapartida da figura do príncipe, com poderes absolutos, lhe outorgados por Deus, logo, ele sempre toma a decisão justa, o que não seria possível pela democracia, na qual persiste o consenso que acabaria na tirania e em miséria.[[14]](#footnote-14)

Corrobora para consolidação do entendimento apresentado, o texto de Ritter, conforme segue:

após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevindo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do status quo. São eles a mudança de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a desvalorização de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a adição de novos elementos cognitivos que sejam consonantes com a cognição existente; e a evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes, além das três técnicas especificas da percepção errônea, da invalidação e do esquecimento seletivo.[[15]](#footnote-15)

Existe tendências de expansão do poder institucionais em que tentam livrar-se das amarras legais de garantias individuais inerentes aos cidadãos, vistas como um empecilho para atingir seus anseios, na qual as garantias formam fronteiras inversas, ou seja, o núcleo do processo são as garantias e direitos fundamentais e tudo àquilo que transgredir as fronteiras estará fora do processo. A forma e rito tendem a ser flexibilizados ou, até mesmo, manipulados, atitude de Estados autocráticos. Torna-se visível esteticamente a violência institucionalizada pelo Estado na forma do poder penal ilimitado, extravasando, transgredindo os limites democráticos, fulminando garantias e direitos fundamentais do individuo, quando a ele - acusado - dirigido o processo penal, tendência do maquinário punitivo que tende a romper essas fronteiras. O processo penal se torna o elemento de tensão entre as garantias do indivíduo e poder punitivo do Estado.[[16]](#footnote-16)

Segundo Bobbio, o direito moderno praticado teve como fonte principal o Direito Romano, o qual se presumia fornecer uma fórmula perfeita para cada situação, desenvolvendo um método extensivo e não equitativo, priorizando o princípio da autoridade em detrimento da natureza das coisas. Desse modo, o monopólio da produção do direito exige do Estado uma codificação completa sobre tudo, não admitindo nada fora do escopo de leis fornecido ao juiz, sendo esta o lastro que o julgador deve seguir, guiar-se, sem buscar outras fontes do direito e deve sempre partir do Estado, ou seja, o dogma da completude.[[17]](#footnote-17) Khaled Jr. complementa:

a incriminação distingue-se da pura e simples acusação pelo fato de que ela retoma a letra fria da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma. Cabe à lei “trabalhar” a ambivalência (e os possíveis interesses) da acusação e do acusado, assim como de todo o investimento de poder que carregam, isto é, cabe à lei oferecer legitimidade a um processo que, de outro modo, padeceria de neutralidade. A exigência de neutralidade no processo de incriminação associou-se, na modernidade[[18]](#footnote-18)

O ordenamento Processual Penal reflete a forma como o sistema político trata as liberdades dos jurisdicionados, sua maneira de usar a autoridade e o monopólio do uso da força. Através do corpo legislativo, parlamentares eleitos pela opinião popular, produzem às leis, que devem representar os valores fundamentais da sociedade. O processo penal não é, apenas, um meio de composição para resolver controvérsias de matéria penal, mas, acima de tudo, deve estar em consonância com as garantias constitucionais e somente dessa forma o sistema democrático se sustenta, impondo limites às classes dominantes.[[19]](#footnote-19)

As garantias de direitos fundamentais abrangem a todos os cidadãos, independente de culpado ou inocente, fato que não se consolidou no Processo Penal, concebido em uma época sob a influência de um regime autoritário. Busco-se resolver os mais diversos problemas sociais com a fúria punitivista do Estado, por meio do sofrimento imposto através da pena, projeto feito sem o uso da inteligência ou racionalidade, que atendendo interesses de grupos econômicos detentores do poder, acabou reprimindo de forma mais rigorosa o um grupo de cidadãos e não outro - elite econômica . O sistema penal se torna injusto e seletivo sem atender sua finalidade social.[[20]](#footnote-20)

Outrossim, no Processo Penal existe a indissociabilidade do processo aos direito fundamentais do acusado, tendo em vista a tendência da expansão do poder punitivo por parte do Estado, cabe ao processe limitar e regular o poder de aplicação da pena. O respeito e garantia do direitos fundamentais dos cidadãos é pedra de toque da democracia, sem eles não existe Estado democrático, o processo penal representa o termômetro democrático da instituições. O processo penal constituí o direito constitucional aplicado.[[21]](#footnote-21)

Com efeito, mostra-se que sem respeito à Constituição Federal, mais especificamente, às garantias fundamentais do indivíduo constantes nela, o Processo Penal irá se tornar um instrumento de punição a serviço do Estado, que tem a legitimação do seu poder alicerçada no medo[[22]](#footnote-22), alimentado pela mídia, criando um circulo vicioso, que elege parlamentares com propostas punitivistas para aumento do poder e controle estatal, mesmo que isso diminua ainda mais a liberdade e autonomia do próprio indivíduo, aumentando a sensação de medo e insegurança, logo, caí no marasmo de promessas sonegadas[[23]](#footnote-23).

1. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 25. [↑](#footnote-ref-1)
2. GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica. 2. ed. 2015, p. 77-78. [↑](#footnote-ref-2)
3. AMARAL, Augusto Jobim do**. Política da Prova e Cultura Punitiva**: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. 2011. Tese. 97 f. (Ciência Política). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/20164/3/AUGUSTO.JOBIM.DO.AMARAL.pdf>>. Acesso: em 28 de mar. 2020. [↑](#footnote-ref-3)
4. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese. 3 f. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. [↑](#footnote-ref-4)
5. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 18. [↑](#footnote-ref-5)
6. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 268. [↑](#footnote-ref-6)
7. CORDERO, Franco. Linhas de um Processo Acusatório. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, Paula, Leonardo Costa de, Silveira, Aurélio Nunes da**. Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil.** V. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória. 2018, p. 17-28. [↑](#footnote-ref-7)
8. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. **O papel do novo juiz no processo penal**. Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal (Coord. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 18-21. [↑](#footnote-ref-8)
9. GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 5-6. [↑](#footnote-ref-9)
10. KHALED JR., Salah Hassan. O sistema Processual brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010. [↑](#footnote-ref-10)
11. ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11. [↑](#footnote-ref-11)
12. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 13. [↑](#footnote-ref-12)
13. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese. 129-130 f. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. [↑](#footnote-ref-13)
14. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 09-15. [↑](#footnote-ref-14)
15. RITTER, Ruiz**. Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 133. [↑](#footnote-ref-15)
16. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese. 17-18 f. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. [↑](#footnote-ref-16)
17. BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** São Paulo: Edipro, 2011, p. 119-121. [↑](#footnote-ref-17)
18. KHALED JR., Salah Hassan. O sistema Processual brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010. [↑](#footnote-ref-18)
19. OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: O juiz de Garantias como um Redutor de Dano da Fase de Investigação Preliminar. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 33-36. [↑](#footnote-ref-19)
20. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 15-6. [↑](#footnote-ref-20)
21. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese. 14-15 f. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. [↑](#footnote-ref-21)
22. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 45. [↑](#footnote-ref-22)
23. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 13. [↑](#footnote-ref-23)